



<b>PROCESSO:</b>	<a href="#">01266/2019</a>
<b>UNIDADE:</b>	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
<b>INTERESSADO:</b>	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Wilson Laurenti - 095.534.872-20 - Prefeito Municipal; Roberte Onipotente Andrade - 989.482.292-49- Controlador Geral; Pedro Otavio Rocha - 390.404.102-91 - Contador
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$23.890.886,92 - Receita arrecadada
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

### **RELATÓRIO DE AUDITORIA**

#### **INTRODUÇÃO**

Trata-se da apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria de revisão limitada realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de Ministro Andreazza e tem por objetivo a coleta de esclarecimento da Administração.

Destacamos que a responsabilidade por prestar contas é privativa do Prefeito, assim, a solicitação de esclarecimentos à equipe técnica da Administração Municipal (contador e controlador interno) têm a finalidade apenas de coleta de informações técnicas que confirme a existência das possíveis distorções e impropriedades que são de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, o qual, como autoridade máxima na Administração Municipal detêm da competência de instituir os controles necessários para garantir a adequada prestação de contas.

O trabalho não objetiva apuração de conduta e nexo de causalidade das eventuais distorções e impropriedades encontradas nas auditorias sobre a PCCM, pois, trata-se de trabalho de certificação e visa exclusivamente expressar opinião sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCERO).

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: ausência de controles internos adequados à asseguuração da correta divulgação das informações contábeis; e impropriedades na execução dos orçamentos e gestão fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Assim, eventuais distorções após a análise quanto se as demonstrações financeiras consolidadas são consistentes e foram apresentadas de acordo com a estrutura de relatório aplicável, caberá apresentação de esclarecimentos técnicos por parte do contador, Sr. Pedro Otavio Rocha.

De igual forma, necessária manifestação técnica para esclarecer possíveis descumprimentos da gestão orçamentária e financeira e o cumprimento das leis, a qual compete à Controladoria Geral do Município, responsável pela orientação e supervisão dos controles administrativos que garantem a legalidade dos atos da Administração e a eficiência da gestão, portanto para todos os achados de auditoria será solicitada a manifestação do Sr. Roberte Onipotente Andrade, qual seja, achados [A1](#) e [A2](#).

## 2. ACHADOS DE AUDITORIA

### A1. Repasse financeiro ao Legislativo acima do limite

#### Situação encontrada:

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no Art. 29-A, I a VI, e §2º, I, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações encaminhadas do SIGAP Contábil, Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dados do IBGE (população estimada).

Após a realização dos procedimentos, apuramos que o repasse de recursos financeiros ao Legislativo no montante de R\$1.067.984,00, perfazendo o percentual de 7,08% sobre a receita total do exercício anterior, foi realizado acima do limite constitucional (R\$1.055.697,39 – 7%), portanto, em desacordo com as disposições do Art. 29-A, I a VI, da CF/88. Segue abaixo memória de cálculo:

CÁLCULO DO VALOR A SER REPASSADO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL	Valor
1 - Total das Receitas Tributárias - RTR	1.003.011,45
2 - Total das Receitas de Transferência - RTF	13.995.088,80
3 - Total das Receitas da Dívida Ativa - RDA	83.291,10
4 - RECEITA TOTAL (item 1 + 2 + 3)	15.081.391,35
5 - População estimada (IBGE) - Exercício anterior	10.751
6 - Percentual de acordo com o número de habitantes	7
7 - Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4x6)/100)$	1.055.697,39
8 - Limite Máximo de acordo com a LOA a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal (BO coluna Dotação atualizada)	1.067.984,00
9 - Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)	1.067.984,00
10 - % Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo $((9 \div 4) \times 100)$	7,08
Situação (Se 10 < ou = 6; "Cumprido"; "Não cumprido")	Não cumprido
Diferença entre o Valor Repassado e o Autorizado na LOA (9 - 8)	0,00
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo	435,23

#### Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIGAP Gestão Fiscal;
- LOA; e
- Balanço Financeiro da Câmara Municipal.

#### Critério de Auditoria:

- Art. 29-A, I a VI e §2º, I, da CF/88.



**Evidência:**

- Balanço Financeiro da Câmara Municipal/2018 (Processo nº 01915/19/TCERO);

**Possíveis Efeitos:**

- Não atendimento dos preceitos constitucionais.

**A2. Não atendimento das determinações e recomendações**

**Situação encontrada:**

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

- a) (Acórdão APL-TC 00625/17, Item II – Processo nº 01795/2017) Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andrezza, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: **2.** Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei n. 4.320/1964, da Lei Complementar n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; **3.** Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei n. 4.320/1964, da Lei Complementar n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; **4.** Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei n. 4.320/1964, da Lei Complementar n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; **5.** Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de reconhecimento periódico das obrigações de curto e longo prazo, registrando tempestivamente, em observância ao princípio contábil da competência os valores a pagar oriundos de suas operações com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

passivo exigível a curto e longo prazo de acordo com as disposições da Lei n. 4.320/1964, da Lei Complementar n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**6.** Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

**7.** Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**8.** Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi. Realizar cadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei n.



8.429/92; x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n° 345 e em consonância com a Lei Federal n° 5.194/66. **9.** Intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96; **10.** Promova o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4151/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão; **11.** Adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município com relação aos resultados nominal e primário; **12.** Adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes; **13.** Adote medidas com a finalidade de mitigar o risco do não atendimento das disposições do Art. 11, da Lei Complementar n. 101/2000, visto que se trata de requisitos para o cumprimento do citado dispositivo.;

**Situação: Não atendeu.**

Comentários: Constam no Relatório de Auditoria das contas de 2018 (ID 759076), apenas informações genéricas, acerca das determinações requeridas, informando simplesmente como "não atendida" ou "iniciada/em andamento", sem maiores esclarecimentos acerca das medidas efetuadas, ou de documentação suporte. Assim, entendemos que não foram atendidas as determinações em exame, devendo o gestor ser chamado para fins de prestar os devidos esclarecimentos.

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Processos n° 01673/2017-TCER;

**Critério de Auditoria:**

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

**Evidências:**

- Relatório de Auditoria elaborado pelo Controle Interno/2018 (ID 759076).

**Possíveis Causas:**

- Ausência de providencias por parte da Administração;
- Dificuldade de comunicação e relacionamento entre os setores.

**Possíveis Efeitos:**

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

**Encaminhamento:**

- Solicitar esclarecimentos da Administração.



### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Ministro Andreazza, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho:

Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

[A1. Repasse financeiro ao Legislativo acima do limite](#)

[A2. Não atendimento das determinações e recomendações](#)

Frisa-se que os achados apresentados no presente relatório se tratam de possíveis distorções e impropriedades, cujas situações decorrem da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração.



#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Wilson Laurenti (095.534.872-20), Prefeito, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#) e [A2](#).

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. Roberte Onipotente Andrade (989.482.292-49), Controlador, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#) e [A2](#).

Porto Velho - RO, 03 de julho de 2019.

**Joao Batista Sales dos Reis**  
Auditor de Controle Externo - 544  
Portaria nº. 199/19

Revisão,

**Mara Celia Assis Alves**  
Auditor de Controle Externo - 405  
Portaria nº. 199/2019

Em, 17 de Julho de 2019



MOISÉS RODRIGUES LOPES  
Mat. 270  
SECRETÁRIO REGIONAL DE  
CONTROLE EXTERNO DE PORTO  
VELHO

Em, 9 de Julho de 2019



JOAO BATISTA SALES DOS REIS  
Mat. 544  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO